



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 17/07/2026 18:22:58.897 - Mes

PLP n.221/2026

Dispõe sobre normas gerais aplicáveis à incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD) nas hipóteses de doação com elementos de conexão no exterior, nos termos do art. 155, §1º, inciso III, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais aplicáveis à incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), previsto no art. 155, inciso I, da Constituição Federal, nas hipóteses de transmissão por doação que envolvam elementos de conexão no exterior.

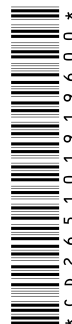
Art. 2º Nas transmissões por doação em que o doador possuir domicílio ou residência no exterior, a competência para instituição e cobrança do ITCMD caberá ao Estado ou ao Distrito Federal em que domiciliado o donatário.

§1º Na hipótese de inexistência de domicílio do donatário em território nacional, não haverá incidência do ITCMD.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265101919600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





§2º Consideram-se bens e direitos localizados no exterior aqueles cuja titularidade, registro, custódia, emissão ou controle jurídico estejam submetidos à legislação estrangeira.

§3º Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar às doações de ativos financeiros mantidos no exterior, participações societárias estrangeiras, criptoativos custodiados fora do território nacional, trusts e estruturas fiduciárias estrangeiras, observadas as normas gerais de direito tributário e os acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º Nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar, os Estados e o Distrito Federal deverão observar critérios que evitem a dupla tributação internacional e a ocorrência de conflitos de competência tributária.

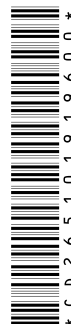
§1º O imposto não poderá ser exigido simultaneamente por mais de um ente federativo em razão do mesmo fato gerador.

§2º A exigência do imposto deverá observar os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

Art. 4º A aplicação desta Lei Complementar observará a modulação de efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 851.108, Tema 825 da repercussão geral.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal deverão adequar suas legislações às disposições desta Lei Complementar, observados os limites constitucionais de sua competência tributária.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regulamentar o art. 155, §1º, inciso III, da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais aplicáveis à incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD) nas hipóteses de doações que envolvam elementos de conexão no exterior.

O tema foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 851.108, Tema 825 da repercussão geral, ocasião em que o Plenário da Corte firmou entendimento no sentido de que os Estados e o Distrito Federal não podem exigir o ITCMD nas hipóteses previstas no art. 155, §1º, inciso III, da Constituição Federal sem a prévia edição de lei complementar federal disciplinadora da matéria.

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, introduziu disciplina transitória relacionada à competência tributária do ITCMD nas hipóteses envolvendo bens, direitos, doador ou de cujus situados ou domiciliados no exterior, reforçando a necessidade de regulamentação nacional uniforme acerca do tema, especialmente quanto aos critérios de conexão, definição do ente competente e prevenção de conflitos tributários.

A ausência de parâmetros nacionais objetivos gera insegurança jurídica, multiplicação de litígios e tratamento desigual entre contribuintes submetidos a diferentes legislações estaduais. A presente proposta busca conferir uniformidade normativa, previsibilidade e estabilidade institucional, em conformidade com o pacto federativo e com as diretrizes constitucionais aplicáveis ao sistema tributário nacional.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265101919600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:58.897 - Mes

PLP n.221/2026



CD265101919600



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:58.897 - Mes

PLP n.221/2026

A proposição adota disciplina voltada à definição de competência tributária e aos critérios de incidência do imposto, evitando soluções que possam configurar supressão indevida da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, em observância aos arts. 151, inciso III, e 155 da Constituição Federal.

Também se busca enfrentar novos desafios relacionados à circulação internacional de patrimônio e à crescente utilização de estruturas patrimoniais transnacionais, incluindo ativos financeiros mantidos no exterior, participações societárias estrangeiras, criptoativos e estruturas fiduciárias internacionais, estabelecendo diretrizes mínimas de segurança jurídica e coordenação federativa.

Por fim, a proposta respeita a modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 825, preservando a coerência do sistema tributário, a estabilidade das relações jurídicas e a uniformidade de tratamento em âmbito nacional.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de conferir maior segurança jurídica ao sistema tributário brasileiro, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265101919600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

